



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001953/026/12

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Pavan Junior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12 e TC-011935/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Execução Orçamentária: Déficit de 3,59% - R\$ -31.227.070,67
Aplicação ensino: 31,73% **Magistério:** 100% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal e reflexos: 34,34% **Aplicação na saúde:** 15,67% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2014, pelo voto do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Prefeito que proceda ao controle rigoroso das condições necessárias à concessão do benefício previsto na Lei Municipal 3077/2010 (Bolsa Educação); adote medidas no sentido de regularizar a situação apontada pela Fiscalização no item Quadro de Pessoal (cargos em comissão), sob pena de ter suas contas futuras rejeitadas; Planejamento da Política Pública (observar ao Comunicado SDG 29/10); Controle Interno (atentar ao Comunicado SDG 32/12); Fiscalização das Receitas (cobrança de ISS sobre serviços cartoriais); Renúncia de Receitas; CIDE, Royalties, Instruções desta Corte (prazo para o encaminhamento da documentação); atente que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresários, depende de apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento; e busque, na medida da discricionariedade, equilíbrio entre as despesas diversas, de modo a bem atender o interesse público, dando ênfase à melhoria da área educacional e da saúde.

Determina a análise em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – as contratações decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 3.388/2012 e do Pregão Eletrônico 2/2012 e, ainda, a formação de autos apartados para análise das doações de imóveis indicadas no item Patrimônio (fls. 69/70).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR